

## **RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA O CÁRCERE E A MORTE DAS SOCIEDADES**

*Por: Marcelo Monteiro Torres*

O ser humano sozinho é incapaz de realizar todos seus desejos e, para tanto, agrega sua força a outros, constituindo entes que o Direito confere personalidade jurídica, possuindo uma vontade coletiva própria, conferindo-lhes realidade jurídica. Essa vontade, admitida há muito em outras searas jurídicas, pode declinar para o cometimento de ilícitos, dentre eles os penais.

A história do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem como marco principal o Iluminismo, mas que retoma sua discussão como a Revolução Industrial e o crescimento exacerbado das sociedades, que propiciou uma nova realidade criminológica. Muitos países já adotam o princípio *societas delinquere potest*.

O instituto encontra-se entre nós desde a promulgação da Constituição Cidadã, com tratamento infraconstitucional dado pela Lei nº 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais.

A pessoa jurídica, possuidora de uma vontade própria, independente de seus membros, é perfeitamente capaz de conduta, dolosa ou culposa, voltada para uma finalidade criminosa.

Sua culpabilidade é aferível, vez que é imputável, possui potencial consciência da ilicitude e dela é possível exigir conduta adversa. Possui capacidade de pena, que deverá ser adequada as suas peculiaridades.

O princípio da personalidade não sofrerá nenhuma afronta, pois até mesmo nas penas aplicadas aos seres humanos têm seus efeitos secundários ou indiretos estendidos a terceiros.

O Estado, salvo algumas exceções, deve ser excluído da capacidade criminal. Nosso legislador não adotou procedimentos específicos para o processamento de crimes ambientais cometidos pela sociedade empresarial, havendo afronta ao princípio do devido processo legal.

Dentre as penas aplicáveis às sociedades, afasta-se a privativa de liberdade e destaca-se a dissolução, verdadeira pena de morte. A previsão genérica destas penas na lei de crimes ambientais está eivada de inconstitucionalidade diante dos princípios da legalidade e anterioridade, basilares do direito penal.